



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000938856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-71.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SILVIO LEANDRO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO PAN S/A, LOJAS RIACHUELO S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ZEMA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO ORIGINAL S.A., OPEN CO TECNOLOGIA S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.604

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000627-71.2022.8.26.0533

**COMARCA: SANTA BÁRBARA D OESTE - FORO DE SANTA BÁRBARA D OESTE -
3ª VARA CÍVEL**

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI

APELANTE: SILVIO LEANDRO MARTINS

**APELADOS: PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO PAN S/A, LOJAS RIACHUELO S.A., BANCO DO
BRASIL S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A, ZEMA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,
BANCO ORIGINAL S.A., OPEN CO TECNOLOGIA S/A, BANCO BRADESCO S/A E
BANCO CSF S/A**

AÇÃO DECLARATÓRIA. Repactuação de dívidas. Alegação de superendividamento. Extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade. Autor que indicou o plano pretendido para a repactuação. Observância ao artigo 104-A da Lei n. 14.181/21. Audiência de conciliação, na qual os réus não concordaram com a proposta. Necessidade de prosseguimento, nos termos do artigo 104-B da referida lei.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 867/871) proferida em ação declaratória ajuizada pela apelante, julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a autora não apresentou proposta de plano de pagamento, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando-a, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 911) pretendendo a nulidade da r. sentença afirmando, em suma, que: a) apresentou proposta de pagamento a fls. 749/753 dos autos, como prevê o art. 104-A, § 2º, do CDC, sugerindo pagar em 60 parcelas de R\$ 3.565,10 a dívida e tendo por base seus vencimentos líquidos, com distribuição proporcional entre todos os credores, o que foi negada por estes; b) a ausência de composição em audiência não justifica a improcedência da demanda, devendo ser declarada nula a decisão, pois o juiz poderá estipular prazos e ajustes de pagamento dependendo do credor, não tendo sido adotada essa medida, quando era dever do judiciário impor a

repactuação da dívida em caso de superendividamento, nos termos do art. 104-B da Lei Federal; c) era necessário aguardar prazo para citação dos credores, nos termos dos artigos 334 e 335, do CPC; d) os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos para 1% sobre o valor da dívida.

Recurso tempestivo (fls. 911), respondido (fls. 937, 941, 944, 954, 975, 990, 994, 1.014, 1.017, 1.024, 1.029 e 1.123) e sem preparo diante da gratuidade de que goza a apelante.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas formulado pelo apelante, com fundamento na Lei n. 14.181/21, tendo discriminado, na petição inicial (fls. 4/6) a dívida que possui com cada um dos doze réus, que totalizou a quantia de R\$. 184.065,70. Propôs, então, o demandante, pagar 60 parcelas de R\$. 3.565,10 para cada um dos seus credores, afirmando que seu rendimento líquido é de R\$. 4.265,03 e assim, não haveria comprometimento de sua subsistência.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com os seguintes fundamentos:

“(...) Prescreve o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas com vistas à realização de audiência conciliatória, 'na qual **o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas**'.

Ocorre que, na presente audiência, **o autor apresentou apenas a proposta de plano de pagamento anexada a fls. 749/753 destes autos, na qual simplesmente se propôs 'a quitar seus débitos em 60 parcelas consecutivas de R\$ 3.565,10, distribuindo-os de maneira proporcional para cada um dos credores, com intenção de adesão dos mesmos**'.

Ora, tal proposta não atende ao disposto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor pois **não preserva as garantias e as forma de pagamento originalmente pactuadas, não indica que valor será pago**

para cada ré nem informa qual a proporção da dívida com cada um dos credores em relação à dívida total. Cumpre reconhecer, portanto, que **o autor compareceu à presente audiência sem apresentar devidamente a proposta de plano de pagamento legalmente exigida para o presente procedimento,** de modo que se encontra ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente processo. (...)"

Respeitada a convicção do douto magistrado, impõe-se a nulidade da r. sentença.

Dispõem os artigos 104-A e 104-B da Lei n. 14.181/21:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual **o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.**

'Art. 104-B. **Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores,** o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar." (destacamos)

Tem-se que, não obstante o artigo 104-A da Lei n. 14.181/21 disponha sobre o dever do autor de apresentar plano de pagamento, este foi apresentado, ainda que de forma sucinta, de modo que não há se falar em ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Ademais, é inquestionável a vulnerabilidade técnica do consumidor diante da evidente relação de consumo existente entre as partes, incumbindo aos credores juntar os documentos que julgarem necessários e as razões de não aderirem à renegociação.

Houve indicação da quantia que será paga, já que pretendeu o demandante, claramente, a distribuição proporcional do valor ofertado a cada um dos seus credores, após somar o total da dívida.

O que se tem de relevante, no caso, é que o devedor propôs a forma como lhe seria possível pagar as dívidas e se não houve conciliação acerca dessa proposta com os requeridos, como constou do termo de audiência, impunha-se o prosseguimento do feito para instauração do processo de endividamento, como dispõe o artigo 104-B da mesma lei, acima mencionado.

Os credores, por outro lado, como dispõe o § 2º do artigo 104-B, deverão juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar a dívida. Também caberá a eles impugnar e comprovar que a proposta não manteve as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas a que se refere a lei.

Respeitada a peculiaridade do caso, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“SENTENÇA – Nulidade – Ocorrência – Ação de repactuação de dívidas – Matéria que não foi objeto de análise pela sentença - Hipótese em que a alegação da petição inicial é a de superendividamento e de imprescindibilidade de repactuação da dívida - **Necessidade de instauração do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com a redação dada pela Lei nº 14.181/2021** – Sentença anulada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1006029-03.2021.8.26.0038; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022). (destacamos).

Em suma, impõe-se a nulidade da r. sentença para que o feito tenha prosseguimento, atendendo-se aos requisitos exigidos no artigo 104-B da referida lei.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator